



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 25 / 07 / 19 97
C	ld.
	Rubrica

010

Processo : 10074.000993/94-91

Sessão : 16 de abril de 1997

Acórdão : 202-09.143

Recurso : 99.973

Recorrente : VÍDEO E PRODUÇÕES GUAPI LTDA.

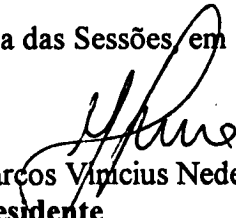
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

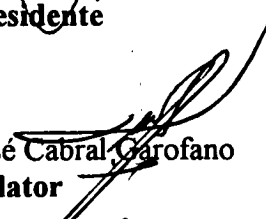
IPI - MULTA REGULAMENTAR: Inaplicabilidade de qualquer tipo de apreçamento ou atualização monetária, do cometimento do ato ilícito até a lavratura do auto de infração, quando as infrações forem anteriores à edição da MP nº 492, de 05.05.94 (Lei nº. 9.064/95). **DECADÊNCIA** - Para aplicação da multa prevista no art. 365, I, RIPI/82, o prazo decadencial é contado na forma do disposto no art. 173, I, CTN, tendo como data inicial, na espécie, o dia em que o Fisco tomou conhecimento da internação irregular da mercadoria estrangeira. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VÍDEO E PRODUÇÕES GUAPI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões em 16 de abril de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e João Berjas (Suplente).

flcb/ac



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10074.000993/94-91
Acórdão : 202-09.143

Recurso : 99.973
Recorrente : VÍDEO E PRODUÇÕES GUAPI LTDA.

RELATÓRIO

Conforme consta do Processo nº 10768.037604/88-90, apensado a este, a ora recorrente requereu junto à DRF do Rio de Janeiro, em 07.10.88, a regularização fiscal de 12 aparelhos de som e imagem --- usados, de uso doméstico e de procedência estrangeira --- nos termos dos Decretos-Leis nº 2.446/88 e 2.457/88, que foram dados a ela como aumento de capital da pessoa jurídica, por seus sócios em 01.08.87 e em 04.01.88

Após os trâmites de praxe, a requerente não concordou com o valor dos impostos e dos encargos apurados pelo Fisco (US\$ 14.849,00), dizendo que nesta altura os bens já estavam sem condições de uso, por defeitos e obsolescência, que concordava com o pagamento correspondente ao valor equivalente a US\$ 400,00.

Não havendo um consenso sobre o valor devido, em 18.10.94 foi lavrado Auto de Infração no valor de R\$ 12.280,05, dando como infringido o artigo 365, inciso I, do RIPI/82, que tomou por base o valor comercial das mercadorias, como demonstrado às fls. 05/08.

Tempestivamente foi impugnado o lançamento (fls.22/24). Diz que o valor usado como base de cálculo para exigência da multa faz parte de um processo já arquivado, pelo que é absolutamente irregular o feito, vez que não foi levada em conta a depreciação dos bens.

Assevera que em 11/94 tomou ciência de que o Processo nº 10768.037604/88-90 foi arquivado por já ter 60 meses, quando na verdade já tinha 72 meses, ainda, mais, deve-se destacar que o valor da multa não se comunica com os valores dos bens. Em correspondência de 08/09/93, pediu anistia pelo enorme prejuízo causado pela demora na solução do processo, vez que trata-se de equipamentos de rápido obsolescimento, e a descontinuidade de fabricação de peças de reposição tornava sem conserto cada equipamento que quebrava. Ao final foi obrigada a encerrar as atividades.

Informa que já havia acordado com funcionária da SRF a entrega dos bens.

Os fundamentos denegatórios da decisão recorrida (fls.36/41) são no sentido de que o pedido de regularização fiscal dos bens da empresa foi indeferido. Logo, não estando regularizada a situação fiscal dos mesmos, considerou-se que foram introduzidas irregularmente no território nacional, uma vez que a autuada não possuía as notas fiscais que acobertassem as aquisições.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10074.000993/94-91
Acórdão : 202-09.143

Não procede a argumentação de que para se estabelecer o valor comercial das mercadorias deve-se efetuar sua depreciação. Aliás, o artigo 365, I, do RIPI/82, é bem claro: a multa é devida pela entrada irregular do produto no País, e, por isso, o valor comercial dos bens será aquele pago na aquisição.

Em suas razões de recurso (fls.50/53), sustenta que os números apresentados pela fiscalização não foram os de mercado e nem apurados por critérios objetivos --- como determina a Portaria/MF nº 253, que normatiza o Decreto-Lei nº 2.446/88. Da mesma forma não foram observados os comandos ínsitos nos itens 2.1 e 2.2 da IN/SRF nº 103, de 07.07.88.

Por nunca ter tido acesso aos bens, o Fisco não poderia avaliar aquilo que não conhecia.

Ao final faz alguns questionamentos sobre os fatos, que não foram respondidos pela fiscalização no curso do processo de regularização fiscal dos bens.

Às fls. 45 há Termo de Perempção, datado de 25.06.96

As contra-razões do Sr. Procurador da Fazenda Nacional (fls.58) pedem pela manutenção da decisão de 1ª instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10074.000993/94-91
Acórdão : 202-09.143

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Como demonstrado nos autos, a recorrente já não mais operava comercialmente no endereço indicado e disponível nos registros da SRF, quando da intimação para tomar conhecimento da decisão singular.

A pessoa jurídica, ora recorrente, foi intimada na pessoa de seu sócio-gerente com endereço na Rua Siqueira Campos, 33, apt. 405, Rio de Janeiro/RJ, como faz certo o Aviso de Recebimento - AR da ECT juntado às fls. 44. A data da recepção constante no AR é de 27.04.96.

Contudo, às fls. 22/24, há petição do sócio-gerente da empresa dirigida ao Sr. Superintendente da Receita Federal, datada de 18.02.95, na qual assevera: "... *tenho mantido atualizado meu endereço residencial, conforme podem atestar...*". Ao final da aludida petição está consignado como endereço para contato a Av. Pres. Dulcídio Cardoso, 800, apt. 704, Bloco 3.

Também deve-se destacar que às fls. 27 há intimação da repartição fiscal dirigida à empresa e sob a responsabilidade do sócio-gerente, em 16.05.95, - enviada à Av. Pres. Dulcídio Cardoso, 800, Bl. 03/704 - na qual a Seção de Arrecadação intima o mesmo a comprovar sua condição de representante legal da pessoa jurídica, com juntada de procuração e cópia autenticada do contrato social.

Às fls.47 consta que o sócio-gerente da autuada tomou ciência da Decisão DRJ/RJ/SEPIN nº 25/96, na repartição fiscal, em 22.07.96. O recurso voluntário foi interposto em 25.07.96.

Concluindo. A repartição fiscal intimou o sócio-gerente da pessoa jurídica (cf. AR de 25.04.96, às fls. 44) a tomar ciência da decisão recorrida datada de 17.04.96, no endereço da Rua Siqueira Campos, 33 apt. 405. Acresce que, o endereço indicado pelo responsável da pessoa jurídica, em 18.02.95, era o da Av. Pres. Dulcídio Cardoso, 800, Bloco 3, apt. 704, tanto é que neste endereço já havia sido intimado em 16.05.95, e, como comprovado, atendeu aos termos da solicitação fiscal.

Por esses fatos, entendo que incorreu a preempção do recurso voluntário, sustentada às fls. 45 e 54. Assim, deve prevalecer como data de tomada da ciência da decisão recorrida aquela consignada às fls. 47, isto é, 22.07.96. Tendo sido o apelo interposto em 25.07.96, ele é tempestivo.

No mérito, consoante o relatado, o sócio da apelante, em 20.10.88, requereu junto à DRF do Rio Janeiro-RJ a regularização de 12 aparelhos usados de som e imagem, de procedência estrangeira, propondo-se a pagar os tributos devidos com base nos Decretos-Leis nºs.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10074.000993/94-91
Acórdão : 202-09.143

2.446/88 e 2.457/88, vez que os mesmos foram dados, em 01.09.87 e em 04.01.88, à pessoa jurídica a título de futuro aumento de capital.

Não tendo chegado a SRF e a pessoa jurídica a um denominador comum que estabelecesse o valor da mercadoria que deveria ser usado como base de cálculo para apuração dos tributos devidos, em 18.10.94, foi lavrado Auto de Infração, dando como infringido o disposto no artigo 365, inciso I, do RIPI/82.

Assim, tem-se que as mercadorias, na pior das hipóteses, foram introduzidas no território nacional em 20.10.88 - data do requerimento de regularização fiscal das mercadorias, junto à Superintendência da Receita Federal no Rio de Janeiro - e esta data deve ser tomada como a dos fatos geradores da internação, por não se ter conhecimento das datas efetivas de ingresso das mercadorias no país.

Na forma do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, o prazo decadencial começou a fluir a partir de 01.01.89, e, daí contados 5 (cinco) anos, o termo final para constituição do crédito tributário se deu em 31.12.93. Tendo sido lavrado o Auto de Infração em 18.10.94, no meu sentir operou a decadência tributária que fulminou o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Mesmo que assim não fosse, o Auto de Infração contém uma impropriedade.

Como informado às fls. 42 do Processo nº 10768.037604/88-90 (apensado a este): *"... Para efeito de avaliação (valor base) e cálculo dos tributos foi utilizado a taxa de câmbio fixado nos Atos Declaratórios CST nº. 185 e 314, de 24.08.87 e 22.12.87 respectivamente, resultando num débito no montante de US\$ 14.849,00 (quatorze mil e oitocentos e quarenta e nove dólares)"*.

Utilizando as taxas de câmbio fixadas nos Atos Declaratórios, para os bens listados em 01.09.87 e em 4.01.88, a Fazenda Nacional procedeu a conversão da quantidade de dólares (US\$ 14.849,00) à taxa cambial vigente à data da lavratura do Auto de Infração. Logo, por esse procedimento, foi efetuada a correção cambial sem que houvesse previsão legal para tal.

É jurisprudência pacífica neste Conselho de Contribuintes que o lançamento de multa punitiva (regulamentar), por ilícito fiscal, não pode ter o mesmo tratamento tributário dado a imposto omitido ou declarado e não-recolhido; e suas multas aplicáveis quando integram os chamados consectários legais.

Aqui estamos tratando de apenação por prática descrita no artigo 365, I, RIPI/82, diferentemente daquelas situações que se referem a retardamento ou omissão no pagamento de tributos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10074.000993/94-91
Acórdão : 202-09.143

Por outro lado, não se pode confundir aquela multa, consectário legal do tributo, proporcional, com a multa regulamentar apontada no artigo 365, **caput**, do RIPI/82 - "*incorrerão na multa igual ao valor da mercadoria*" - que se refere, indiretamente, ao perdimento da mercadoria, uma vez que a multa é igual ao seu valor.

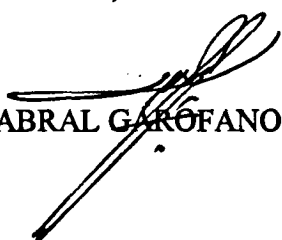
Até a edição da MP nº 492, de 05.05.94 (que após várias reedições foi convertida na Lei nº 9.064/95), era defeso ao Fisco, neste tipo de autuação, arbitrar valores presentes aos produtos estrangeiros, por apreçamento a valores correntes no mercado e, através do resultado obtido, determinar o montante do lançamento fiscal em UFIR ou moeda circulante. Cabia à autoridade autuante limitar-se a exigir a multa pelos mesmos valores constantes - históricos e originais -, e qualquer outro método adotado para atualização ou correção dos preços das mercadorias era impróprio, por falta de previsão legal.

No presente caso, tendo os fatos geradores ocorridos - prática ilícita - anteriormente à edição da MP nº 492/94, a multa regulamentar só poderia ser exigida pelo valor nominal da mercadoria e informados pelo contribuinte (aliás também aceito pelo Fisco), sem qualquer tipo de atualização monetária ou apreçamento. Precedentes nas três Câmaras deste Conselho, como dá conta, por exemplo, o Acórdão nº 202-04.410/91.

Se adotado o procedimento acima trazido, o montante do Auto de Infração, se viesse a prevalecer, seria reduzido a valor insignificante, por pura aplicação de princípio legal.

São essas razões de decidir que me levam a DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, por reconhecer, de ofício, a decadência tributária nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997


JOSÉ CABRAL GARÓFANO